

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 034.474/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA.

Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO - BRALF/2006. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto com relatório a instrução realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se puseram de acordo seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Ozeas Azevedo Machado, prefeito municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 25), em razão da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2006.

**HISTÓRICO**

1. Para a execução das ações previstas no BRALF/2006, foram repassados ao município de Alto Alegre do Pindaré R\$ 116.127,98, conforme especificado abaixo (v. peça 1, p. 5, item 2, e p. 29):

**Quadro 1 – Recursos transferidos à conta do BRALF, exercício de 2006**

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data
2006OB780081	22.619,20	1/10/2006
2006OB780100	16.379,20	1/10/2006
2006OB780152	16.379,20	10/10/2006
2006OB780192	16.379,20	2/11/2006
2006OB780260	44.371,18	19/12/2006

Fonte: peça 1, p. 5, item 2, e p. 29

2. Por meio da Notificação 61412/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 39), de 27/10/2008, o Sr. Ozeas Azevedo Machado foi instado a apresentar prestação de contas dos aludidos recursos repassados. A referida notificação foi recebida com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 41). No entanto, não se obteve retorno do referido gestor, conforme Informação 133/2009 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 37).

3. Ressalta-se que a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou, no exercício de 2007, auditoria na referida municipalidade, estando os resultados dos trabalhos consubstanciados no Relatório de Fiscalização 949 (peça 1, p. 71-137), tendo constatado que, dos R\$ 93.508,78 repassados entre outubro de 2006 e março de 2007, R\$ 24.907,78 ficaram sem comprovação (peça 1, p. 93-95, subitem 1.1.9).

4. Em função das constatações da CGU, o FNDE encaminhou ao então prefeito o Ofício 147/2008 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/7/2008 (peça 1, p. 139-141, c/c p. 163), solicitando a devolução de R\$ 24.907,78 referente aos recursos repassados à conta do BRALF/2006. Em seguida, foi emitida a Informação 351/2009 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 167), ponderando que, apesar de a CGU ter constatado que parte das despesas realizadas foram comprovadas, tal fato não exime a responsabilidade do gestor de prestar contas da totalidade dos recursos transferidos, sugerindo a impugnação

da totalidade dos recursos transferidos, no montante de R\$ 116.127,98.

5. Assim, foi emitido o competente Relatório de TCE (peça 1, p. 233-238), em que se consideraram esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário, assim como consta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano, sua quantificação no valor histórico de R\$ 116.127,98 e responsabilidade exclusiva do Sr. Ozeas Azevedo Machado.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 1735/2014 (peça 1, p. 249-254), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 255).

7. No âmbito deste Tribunal, considerando ausência de informações precisas no sobredito Relatório de Fiscalização 949 (peça 1, p. 93-95, subitem 1.1.9) quanto à parte das despesas aprovada pela CGU (R\$ 68.601,00) referir-se ao exercício de 2006 e/ou 2007, e em face da omissão no dever de prestar contas do Sr. Ozeas Azevedo Machado, entendeu-se cabível a citação desse responsável pela integralidade do valor repassado, na linha de entendimento do tomador de contas, ratificada pelo Controle Interno (v. peça 4, itens 9 a 11).

8. Desse modo, foi proposta a citação do Sr. Ozeas Azevedo Machado para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela municipalidade, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos em comento (v. peça 4, itens 17 e 20).

#### **EXAME TÉCNICO**

9. Após a devida autorização (peça 5), a citação do Sr. Ozeas Azevedo Machado foi promovida mediante o Ofício 1589/2016-TCU/SECEX-MA (peça 7), de 14/6/2016, o qual foi entregue no destino em 28/6/2016 (peça 8).

10. Apesar de o referido responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Assim, regularmente notificado e transcorrido o prazo regimental fixado, mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

13. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, 4.340/2015-TCU-1ª Câmara e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara).

14. No caso concreto, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

15. Desse modo, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerando os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

#### **CONCLUSÃO**

16. Diante da revelia do Sr. Ozeas Azevedo Machado, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o referido responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Além dessa sanção, caberia, a princípio, a aplicação também da prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Entretanto, entende-se cabível, neste caso concreto, a aplicação do princípio da absorção, vale dizer, essa

irregularidade pode ser considerada na dosimetria da multa prevista no art. 57 da citada Lei. O Tribunal tem aplicado esse princípio, em situações semelhantes, em vários julgados, a exemplo dos Acórdãos 2.370/2007-2ª Câmara, 2.307/2014-Plenário, 6.485/2014-2ª Câmara, 9.579/2015-2ª Câmara.

18. A propósito da proposta de aplicação de sanção, cabe aqui examinar a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.

19. No caso presente, a prescrição foi interrompida em 10/6/2016, com o ato que ordenou a citação (peça 5, c/c item 9.1.3 da referida deliberação). Nessa data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (item 9.1.1 do citado aresto), uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas entre 1/10/2006 a 19/12/2006 (v. Quadro 1 retro, c/c item 9.1.2 do aludido acórdão), considerando a multa proporcional ao dano ao erário (art. 57 da Lei 8.443/1992).

20. Para o caso da omissão injustificada no dever de prestar contas, a data da irregularidade a ser considerada é o dia seguinte à data limite da prestação de contas (v. p.ex. Acórdãos 3.621/2007-TCU-1ª Câmara, 8.736/2016-TCU-2ª Câmara, 9.418/2016-TCU-2ª Câmara, 677/2016-TCU-1ª Câmara). No caso, a data limite foi 31/12/2006, conforme peça 1, p. 233, de modo que também em relação a esse referencial não transcorreu o aludido prazo decenal de prescrição na data do ato que ordenou a citação (10/6/2016).

21. Desse modo, em relação a qualquer uma das situações mencionadas, conclui-se que, no presente caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Ozeas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53, na condição de prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA no quadriênio 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.619,20	1/10/2006
16.379,20	1/10/2006
16.379,20	10/10/2006
16.379,20	2/11/2006
44.371,18	19/12/2006

Valor atualizado até 10/6/2006: R\$ 209.422,78 (peça 3)

b) aplicar ao Sr. Ozeas Azevedo Machado, CPF 256.335.543-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.